Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16553/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15670/2013
PROTOCOLO	: 1444766
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 184/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 184/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., tendo por objeto o fornecimento de peças para pá carregadeira e patrola. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 7/2013, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 11941/2014 (peça n. 29, fls. 267-272), pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira. A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva da cópia do contrato a este Tribunal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o que consta no Parecer n. 3045/2015 (peça n. 30, fls. 273-275), considerou que a afixação do aviso da licitação no átrio da Prefeitura Municipal foi insuficiente para cumprir o princípio da publicidade, tal como exposto no art. 37, *caput*, da Carta Constitucional. Em virtude disso, no referido parecer, o representante do MPC opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> (...)

No que se refere à formalização do contrato e à sua execução financeira, o representante do MPC afirmou, no Parecer n. 17017/2016 (peça n. 31, fls. 276-277), possuir entendimento de que a ilegalidade do procedimento licitatório inviabiliza a aprovação das demais fases, por uma questão lógica e cronológica. Dessa forma, se manifestou no seguinte sentido:

> (...)
> II – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 184/2013**, com lastro

nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **ILEGALIDADE** e **RREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 184/2013**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. É o parecer. Em 30 de março de 2015. João Antô- nio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas.

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Embora o representante do MPC tenha considerado irregular a licitação e, consequentemente, a formalização do contrato e sua execução financeira, entendo que as razões alegadas pelo *parquet* são insuficientes para declarar a irregularidade da prestação de contas em exame.

Foi alegado pelo Procurador de Contas que a afixação do aviso da licitação no átrio da Prefeitura Municipal seria insuficiente para a devida publicidade do certame. No entanto, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, permite expressamente essa prática, conforme se observa em seu art. 22, § 3º:

> Art. 22. (...)
> (...)
> § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Sobre a questão, Marçal Justen Filho esclarece que:

> A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites. Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É

> obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas **não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa**. (grifo meu)
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 243.

Registre-se ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE, a cópia do contrato foi remetida intempestivamente a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, deixo de acolher o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Angélica por meio do Convite n. 7/2013;

b) do Contrato Administrativo n. 184/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda.;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Luiz Antonio Milhorança**, CPF 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 184/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT